

Proposta de Lei n.º 7/X

Exposição de Motivos

1. No âmbito do ensino superior, é objectivo do Governo garantir a qualificação dos portugueses no espaço europeu, concretizando o “Processo de Bolonha”, oportunidade relevante para incentivar a frequência do ensino superior, melhorar a qualidade e a relevância das formações oferecidas e fomentar a mobilidade e a internacionalização.
2. A concepção dos cursos superiores na lógica da aquisição de competências é, neste contexto, o elemento central do Processo de Bolonha. Com efeito, a transição de um sistema de ensino baseado na ideia da transmissão de conhecimentos para um sistema baseado no desenvolvimento de competências pelos estudantes é a questão crítica em toda a Europa tendo particular expressão em Portugal, dados os elevados valores de abandono e insucesso que se verificam.
3. Neste sentido, o Processo de Bolonha representa uma oportunidade de diversificação e de autonomia responsável, que não se deve confundir com uniformização e muito menos com centralismo burocrático, devendo trabalhar-se no sentido de assegurar a melhoria efectiva da qualidade das formações num quadro de comparabilidade que visa o reconhecimento internacional, a mobilidade e a transparência.
4. O Programa do XVII Governo Constitucional fixou como uma das suas medidas imediatas na área do ensino superior a apresentação à Assembleia da República de uma proposta de alteração à Lei de Bases do Sistema Educativo, tendo em vista a criação do enquadramento legal necessário à concretização dos objectivos do Processo de Bolonha.
5. A dinâmica iniciada pela Declaração de Bolonha (1999) e continuada e desenvolvida em momentos de sucessivo aprofundamento, pontuados pelas reuniões de Praga (2001) e de Berlim (2003) e que terá a sua próxima etapa em *Bergen* (Maio de 2005), visa dois objectivos principais:
 - A construção de um Espaço Europeu de Ensino Superior, atractivo e competitivo no plano internacional;
 - A mobilidade e empregabilidade no espaço europeu.

6. A prossecução destes objectivos implica a aplicação de um conjunto de medidas de natureza diversa, de entre as quais se assinalam especialmente, no contexto da proposta agora apresentada:
 - a) A adopção de um sistema de graus académicos comparável e facilmente inteligível, baseado em três ciclos de estudos;
 - b) A adopção de um sistema de créditos curriculares (ECTS - *european credit transfer system*), visando não só a transferência mas também a acumulação;
 - c) A criação de condições para que todos os cidadãos possam ter acesso à aprendizagem ao longo da vida e o desenvolvimento do papel das instituições de ensino superior neste processo;
 - d) O reconhecimento pelas instituições de ensino superior da formação adquirida ao longo da vida.
7. O sistema de créditos curriculares merece especial atenção, pois ele é a base para a introdução de uma importante mudança nos paradigmas de formação, centrando-a na globalidade da actividade e nas competências que os jovens devem adquirir, e projectando-a para várias etapas da vida de adulto, em necessária ligação com a evolução do conhecimento e dos interesses individuais e colectivos.
8. Neste contexto, e visando estes objectivos, as alterações à Lei de Bases do Sistema Educativo que agora se submetem à Assembleia da República prevêem, entre outros aspectos:
 - a) A organização da formação superior com base no paradigma resultante do sistema de créditos europeu;
 - b) A adopção do modelo de três ciclos de estudos conducentes aos graus de licenciado, mestre e doutor, alargando ao ensino politécnico a possibilidade de conferir o grau de mestre, sem prejuízo de, na regulamentação do sistema de graus, se vir a prever a desejável cooperação entre universidades e politécnicos no ciclo de estudos conducente ao grau de doutor;
 - c) A modificação das condições de acesso ao ensino superior para os que nele não ingressaram na idade de referência, atribuindo aos estabelecimentos de ensino superior a responsabilidade pela sua selecção;
 - d) A criação de condições legais para o reconhecimento da experiência profissional através da sua creditação;
 - e) A atribuição de diplomas pela conclusão das diferentes etapas em que se organize cada ciclo de estudos;

- f) A participação dos estabelecimentos de ensino em formas diversificadas de formação não conferente de grau quer inicial, quer ao longo da vida.
9. Na organização curricular por créditos, um ano curricular corresponde aproximadamente a 60 ECTS. Assim, a fixação à escala europeia, que adoptamos, de uma duração, para o primeiro ciclo de estudos superiores, entre 3 e 4 anos, ou equivalentemente, 6 e 8 semestres, significa mais precisamente que os créditos adquiridos pelo estudante deverão atingir, nesse ciclo, entre 180 e 240 ECTS.
 10. Relativamente aos graus académicos, os estabelecimentos de ensino superior podem, naturalmente, fazer acompanhar as denominações de “Licenciatura”, “Mestrado” e “Doutoramento” das designações correspondentes adoptadas internacionalmente.
 11. As garantias de qualidade da formação, a cuja avaliação o processo de Bolonha dá especial atenção, e em relação à qual o Governo irá tomar igualmente medidas imediatas, têm igualmente a sua tradução nas alterações da Lei de Bases do Sistema Educativo agora propostas.
 12. Assim, só poderão conferir um dado grau académico numa determinada área os estabelecimentos de ensino superior que disponham de um corpo docente próprio, qualificado nessa área, e dos demais recursos humanos e materiais que garantam o nível e a qualidade da formação adquirida.
 13. Esta preocupação pela qualidade é reforçada em relação ao grau de doutor, que só deve ser atribuído pelos estabelecimentos de ensino superior que demonstrem possuir os recursos humanos e organizativos necessários à realização de investigação e uma experiência acumulada nesse domínio sujeita a avaliação e concretizada numa produção científica e académica relevantes na área em que o pretendem conferir.
 14. A reorganização do sistema de ensino superior português decorrente da concretização dos objectivos do Processo de Bolonha é uma importante oportunidade de qualificação desse sistema no quadro europeu. Assim, e como foi expressamente afirmado no Programa do Governo:
 - a) Os estabelecimentos de ensino superior terão a garantia de que a passagem para a nova estrutura não representará, por si só, diminuição do financiamento público disponível;
 - b) O valor das propinas a pagar pelos estudantes do segundo ciclo será regulado e adequado à nova natureza deste ciclo;

- c) O modelo de financiamento em que o Estado assume a parte principal dos custos com a educação superior será igualmente aplicado ao segundo ciclo de estudos.

15. Estes objectivos enunciados no Programa do Governo têm tradução no artigo 3.º da proposta de lei que agora se apresenta:

- a) Garantindo a inclusão dos estudantes de licenciatura e de mestrado na fórmula de financiamento;
- b) Fixando as propinas dos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre em valor igual ao das dos ciclos de estudos conducentes à licenciatura, nos casos em que para o acesso ao exercício de uma determinada actividade profissional a duração da formação deva ser superior a oito semestres curriculares de trabalho por força de normas legais da União Europeia ou de uma prática estável e consolidada na União Europeia;
- c) Determinando que as propinas para os ciclos de estudos conducentes ao mestrado nos restantes casos serão fixadas pelas instituições de ensino superior no quadro de regras a aprovar pelo Governo através de decreto-lei.

16. Devem ser ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 283/93, de 18 de Agosto, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 344/93, de 1 de Outubro, o Conselho Nacional de Educação, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei, n.º 241/96, de 17 de Dezembro, e as Associações de Estudantes do Ensino Superior, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 33/87, de 11 de Julho.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro

Os artigos 12.º, 13.º e 31.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - Têm igualmente acesso ao ensino superior, nas condições a definir pelo Governo, através de decreto-lei:

- a) Os maiores de 23 anos que, não sendo titulares da habilitação de acesso ao ensino superior, façam prova de capacidade para a sua frequência através da realização de provas especialmente adequadas, realizadas pelos estabelecimentos de ensino superior;
- b) Os titulares de qualificações pós-secundárias apropriadas.

6 - [...]

Artigo 13.º

Organização da formação, reconhecimento e mobilidade

- 1 - A organização da formação ministrada pelos estabelecimentos de ensino superior adopta o sistema europeu de créditos.
- 2 - Os créditos são a unidade de medida do trabalho do estudante.
- 3 - O número de horas de trabalho do estudante a considerar inclui todas as formas de trabalho previstas, designadamente as horas de contacto e as horas dedicadas a estágios, projectos, trabalhos no terreno, estudo e avaliação.
- 4 - A mobilidade dos estudantes entre os estabelecimentos de ensino superior nacionais, do mesmo ou de diferentes subsistemas, bem como entre estabelecimentos de ensino superior estrangeiros e nacionais, é assegurada através do sistema de créditos, com base no princípio do reconhecimento mútuo do valor da formação e das competências adquiridas.
- 5 - Os estabelecimentos de ensino superior reconhecem, através da atribuição de créditos, a experiência profissional e a formação pós-secundária dos que nele sejam admitidos através das modalidades especiais de acesso a que se refere o n.º 5 do artigo 12.º.

- 6 – Os estabelecimentos de ensino superior podem associar-se com outros estabelecimentos de ensino superior, nacionais ou estrangeiros, para conferirem os graus académicos e atribuírem os diplomas previstos nos artigos seguintes.

Artigo 31.º

[...]

- 1 - Os educadores de infância e os professores dos ensinos básico e secundário adquirem a qualificação profissional através de cursos superiores organizados de acordo com as necessidades do desempenho profissional no respectivo nível de educação e ensino.
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - A qualificação profissional dos professores de disciplinas de natureza profissional, vocacional ou artística dos ensinos básico e secundário pode adquirir-se através de cursos superiores que assegurem a formação na área da disciplina respectiva, complementados por formação pedagógica adequada.
- 7 - A qualificação profissional dos professores do ensino secundário pode ainda adquirir-se através de cursos superiores que assegurem a formação científica na área de docência respectiva, complementados por formação pedagógica adequada.»

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro

São aditados os artigos 13.º-A, 13.º-B e 13.º-C à Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro, com a seguinte redacção:

«Artigo 13.º-A

Graus académicos

- 1 - No ensino superior são conferidos os graus académicos de licenciado, mestre e doutor.
- 2 - O grau de licenciado é conferido nos ensinos universitário e politécnico.
- 3 - O grau de licenciado é conferido após um ciclo de estudos com um número de créditos que corresponde a uma duração compreendida entre seis e oito semestres curriculares de trabalho.
- 4 - O grau de mestre é conferido nos ensinos universitário e politécnico.
- 5 - Têm acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre:
 - a) Os titulares do grau de licenciado;
 - b) Os titulares de um grau académico superior estrangeiro que seja reconhecido como satisfazendo aos objectivos do grau de licenciado pelo órgão científico estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior onde pretendem ser admitidos.
- 6 - O grau de mestre é conferido após um ciclo de estudos com um número de créditos que corresponde a uma duração compreendida entre três e quatro semestres curriculares de trabalho.
- 7 - O grau de mestre pode igualmente ser conferido após um ciclo de estudos integrado com um número de créditos que corresponde a uma duração compreendida entre dez e doze semestres curriculares de trabalho, nos casos em que, para o acesso ao exercício de uma determinada actividade profissional, essa duração:
 - a) Seja fixada por normas legais da União Europeia;
 - b) Resulte de uma prática estável e consolidada na União Europeia.
- 8 - O ciclo de estudos a que se refere o número anterior pode ser organizado em etapas, podendo o estabelecimento de ensino atribuir o grau de licenciado aos que tenham concluído um período de estudos com duração não inferior a seis semestres.
- 9 - O grau de doutor é conferido no ensino universitário.
- 10 - Têm acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de doutor:
 - a) Os titulares do grau de mestre;
 - b) Os detentores de um currículo escolar, científico ou profissional que seja reconhecido pelo órgão científico estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior onde pretendem

ser admitidos como atestando capacidade para realização deste ciclo de estudos.

- 11 - Só podem conferir um dado grau académico numa determinada área os estabelecimentos de ensino superior que disponham de um corpo docente próprio, qualificado nessa área, e dos demais recursos humanos e materiais que garantam o nível e a qualidade da formação adquirida.
- 12 - Só podem conferir o grau de doutor numa determinada área os estabelecimentos de ensino superior universitário que, para além das condições a que se refere o número anterior, demonstrem possuir, nessa área, os recursos humanos e organizativos necessários à realização de investigação, e uma experiência acumulada nesse domínio sujeita a avaliação e concretizada numa produção científica e académica relevantes.

Artigo 13.º-B

Diplomas

- 1 - Os estabelecimentos de ensino superior podem realizar cursos não conferentes de grau académico cuja conclusão com aproveitamento conduza à atribuição de um diploma.
- 2 - Os ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado ou de mestre podem ser organizado em etapas, correspondendo cada etapa à atribuição de um diploma.

Artigo 13.º-C

Cursos pós-secundários

- 1 - Os estabelecimentos de ensino superior podem ainda realizar cursos de ensino pós-secundário não superior visando a formação profissional especializada.
- 2 - Os titulares dos cursos referidos no número anterior estão habilitados a concorrer ao acesso e ingresso no ensino superior, sendo a formação superior neles realizada creditável no âmbito do curso em que sejam admitidos.»

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto

O artigo 16.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto (Estabelece as Bases do Financiamento do Ensino Superior), passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - O valor da propina devida pela inscrição no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre organizado nos termos do n.º 7 do artigo 13.º-A da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo) é fixado nos termos do número anterior.

4 - O valor da propina devida pela inscrição no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre nos restantes casos é fixado pelos órgãos a que se refere o artigo 17.º, nos termos a definir pelo Governo.

5 - O valor da propina devida pela inscrição no ciclo de estudos conducente ao grau de doutor é fixado pelos órgãos a que se referem as alíneas a) e c) do artigo 17.º.

6 - O valor da propina devida pela inscrição nos restantes programas de estudos é fixado pelos órgãos a que se refere o artigo 17.º.

7 - *(Anterior n.º 4).*»

Artigo 4.º

Disposição final

O Governo procede à regulamentação da presente lei, nomeadamente do seu calendário de aplicação e regime transitório.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Abril de 2005

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares